
À

CLIN – COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI

EQUIPE DE PREGÕES

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 520/001189/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019

A M3X LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 11.879.797/0001-65, com sede na Rua Dois de Fevereiro, 275 Encantado / Rio de Janeiro, por seu representante legal, que esta subscreve, vem pelo presente, com amparo e observância integral da Lei nº 8.666/93, e decretos correlatos, a esta Douta Comissão de, impugnar tempestivamente o edital em epígrafe, na modalidade Pregão Presencial, pelas razões, fatos e direitos que passa a expor:

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI**, está promovendo licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação da prestação de serviço de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto:

Como se sabe, *“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”* (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 264 – grifou-se e destacou-se).

Como um dos fundamentos legais, apresentamos **o §5º, art. 7º, da lei 8.666/93**, o qual versa e veda as licitações que possuam a definição de especificações exclusivas, situação a qual ocorre no presente certame ao ser definido no Termo de Referência:



*“...§ 5o **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade** ou de **marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório...”*

TÓPICO I

DO INDEVIDO DIRECIONAMENTO AO EQUIPAMENTO “IMAGEPRESS 1135” DA FABRICANTE CANON

Foi identificado na especificação do equipamento do subitem 2.1 do Termo de Referência, após análise de diversos modelos de equipamentos de fabricantes distintos, que somente o modelo **“IMAGEPRESS 1135”** da fabricante **CANON** atenderá na integralidade todas as especificações técnicas exigidas no subitem 2.1.

A possibilidade de oferta apenas de um modelo/marca de equipamento para cada item deste certame, remete à falha na elaboração do Termo de Referência, momento o qual deveria ser respeitado o **“princípio de aquisição de bens e serviços comuns”** para a Esfera pública.

Apresentaremos abaixo tabela contendo todos os modelos pesquisados na categoria exigida no edital e **posteriormente cada característica técnica que restringe a sua oferta, levando somente ao atendimento integral do equipamento IMAGEPRESS 1135 da fabricante CANON.**

COMPARATIVO TÉCNICO (modelos do mesmo porte exigido)	
FABRICANTES	MODELOS CONSULTADOS
CANON	IMAGEPRESS 1135
TOSHIBA	E-STUDIO6570C
RICOH	PRO 8120S
XEROX	NUVERA 144
OCÉ	Vario Print 5140

COMPARATIVO TÉCNICO (compatibilidade técnicas das características)	
FABRICANTE	CARACTERÍSTICA DO EQUIPAMENTO
CANON IMAGEPRESS 1135	<u>A ÚNICA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO T.R</u>

COMPARATIVO TÉCNICO (compatibilidade técnicas das características)	
FABRICANTE	CARACTERÍSTICA DO EQUIPAMENTO
TOSHIBA E-STUDIO6570C	NÃO ATENDE O REQUISITO: Alimentador automático de originais frente e verso automático para o empilhamento de no mínimo 300 (trezentas) folhas;
	NÃO ATENDE O REQUISITO: O equipamento deverá possuir no mínimo 04 gavetas de papel para impressão, que juntas somem a quantidade total de armazenamento de no mínimo de 6.000 (seis mil) folhas, sendo todas para o formato de papel 32 cm x 47 cm;

COMPARATIVO TÉCNICO (compatibilidade técnicas das características)	
FABRICANTE	CARACTERÍSTICA DO EQUIPAMENTO
RICOH PRO 8120S	NÃO ATENDE O REQUISITO: Alimentador automático de originais frente e verso automático para o empilhamento de no mínimo 300 (trezentas) folhas;

COMPARATIVO TÉCNICO (compatibilidade técnicas das características)	
FABRICANTE	CARACTERÍSTICA DO EQUIPAMENTO
XEROX NUVERA 144	NÃO ATENDE O REQUISITO: Capacidade de impressão frente e verso, de forma automática com papéis nas gramaturas entre 56 g/m ² a 250g/m ² nos formatos de papel carta, A4, A3, formatos personalizados e 32 cm x

	47 cm partindo de todas as gavetas de papel do equipamento;
	NÃO ATENDE O REQUISITO: HD interno de no mínimo 80 GB;
	NÃO ATENDE O REQUISITO: Memória de pelo menos 1GB instalada;

COMPARATIVO TÉCNICO (compatibilidade técnicas das características)	
FABRICANTE	CARACTERÍSTICA DO EQUIPAMENTO
OCÉ VarioPrint 5140	NÃO ATENDE O REQUISITO: Resolução de impressão de 1200 x 1200 dpi;
	NÃO ATENDE O REQUISITO: Alimentador automático de originais frente e verso automático para o empilhamento de no mínimo 300 (trezentas) folhas;

Como se pode analisar acima, há uma gama de modelos que possuem características técnicas similares e que poderiam ter sido incluídos na pesquisa realizada pelos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto básico/termo de referência, mas foram simplesmente escoimados da possibilidade de oferta por qualquer licitante.

Todos os modelos citados possuem plena capacidade de atendimento às reais necessidades do Órgão, não havendo justificavas para caracterizar o direcionamento à um único item diante de diversos equipamentos disponíveis no mercado.

A redação e definições impostas no presente projeto básico/termo de referência apresentam vestígios de improbidades no presente processo, devendo ser levado de

imediate à competência dos Órgãos e Entidades Fiscalizadoras Municipais a fim de apurar e auditar de forma límpida todos os atos inerentes a elaboração de todas as características que compõem o processo em questão, caso esta ilustre comissão permanente de licitação não julgue pertinente nossas alegações e não procedam a análise e retificação de todas as irregularidades nele constantes.

É de conhecimento – ou entende-se que fosse – desta comissão de licitação, que os bens ou serviços a serem contratados deverão possuir ampla oferta no mercado sendo possível realizar a comparação e cotação de preços devida sua similaridade, definindo-se assim no Termo de Referência **especificações técnicas com requisitos mínimos que possam ser atendidos por diferentes marcas/produtos, ampliando o universo de empresas interessadas que visem a firmar contrato com a Administração Pública.**

Desde o momento que tal possibilidade não ocorra, pode-se considerar o processo administrativo atingiu sua ineficiência, **prejudicando-se não somente as licitantes interessadas, mas constata-se um demasiado desperdício de recursos do erário em processos que deveriam beneficiar tão somente a população do Município!**

Já deliberou sobre o assunto em questão o TCU, no Acórdão 1182/2004 Plenário

*“Realize procedimento licitatório na modalidade pregão **sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho** e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, **com base em especificações usuais no mercado**, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público.”*

Neste sentido, há diversas orientações neste âmbito expedidas pelo **TCU – Tribunal de Contas da União**, inclusive de fácil consulta e acesso através de sua página eletrônica.

No intuito de auxiliar esta Comissão, dispomos abaixo o link que direciona diretamente para as páginas da revista **“Licitações & Contratos – 3ª edição”**, a qual consultamos e reproduzimos o Acórdão supracitado e aproveitaremos para reproduzir as orientações nela constantes na íntegra:

“Bens e serviços comuns

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, **haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado.** São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O bem ou o serviço será comum **quando for possível estabelecer**, para efeito de julgamento das propostas, **mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade** e desempenho peculiares ao objeto.

São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não. O legislador procurou, por meio de lista anexada ao Decreto nº 3.555, de 2000, definir os bens ou serviços de natureza comum. No entanto, essa lista foi considerada meramente exemplificativa, em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, com relação a bens e serviços comuns de informática e automação, a Lei n.º 11.077, de 2004, inseriu § 3º no o art. 3º da Lei n.º 8.248/ 1991, verbis:

“§ 3o A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens ou serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

***Obs:** Segue abaixo link na internet que possui o conteúdo na íntegra no portal do TCU.

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf

Caso, porventura, a CPL ainda encontre-se obstante aos nossos argumentos apresentados em torno dos vícios de direcionamento em pauta, ficaremos no aguardo da listagem e/ou indicação dos equipamentos que foram analisados pela equipe de elaboração técnica do projeto básico/termo de referência, os quais possuem similaridade e atenderão na integralidade as especificações técnicas definidas nos itens em questão, ao emitirem a resposta desta peça impugnatória.

TÓPICO II



DA INDEVIDA PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se bem que as licitações visam as melhores contratações para a Administração, preferencialmente com entidades que mostrem pujança empresarial e plena capacidade de manter-se vigorosa ao longo da contratação. Contudo, essa busca não pode desbordar dos ditames legais.

Neste caso, ocorreu este desbordo quando o Órgão Licitador previu no item 12.3.1, a), que deveria ser apresentada documentação em que o Licitante comprove não estar em recuperação judicial.

Esta é uma previsão já enfrentada e rechaçada pelos Tribunais de Contas Nacionais.

O Tribunal de Contas do Rio de Janeiro recentissimamente, em 08/05/2019 proferiu decisão colegiada que faz determinação exatamente no sentido de que estamos a falar:

Ex positis, posiciono-me EM DESACORDO com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e VOTO:

I - Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se ao atual Prefeito Municipal de Maricá a suspensão do certame licitatório, no estado em que se encontra, devendo o jurisdicionado se abster de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Maricá, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

[...]

3. Complemente a redação do subitem b.3 do Edital (Qualificação Econômico Financeira), de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal nº 11.101/05), indicando que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;

Não se trata de posição inovadora daquela Corte, que, em novembro de 2018, decidiu do seguinte modo no processo nº TCE-RJ 116.411-9/18:

1 – Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº. 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do art. 26 do Regimento Interno, para que tome ciência acerca da decisão desta Corte, no sentido de sanear o processo, atenda ao seguinte, no prazo de 30 (trinta) dias:

[...]

1.6 – Complemente a redação do subitem 12.4.1 do Edital, de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº. 11.101/05), de modo que indique que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;

Não há motivos para que tal restrição permaneça.

TÓPICO III

DA PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA, CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO, CONTRATUAL CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Também há contrariedade à legislação e à jurisprudência quando o Edital prevê a possibilidade de subcontratação, cessão ou transferência do contrato.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já decidiu a respeito no processo TCE-RJ nº 101.334-0/19:

Outro aspecto pertinente refere-se à necessidade de adequação da Cláusula Décima Quinta da minuta contratual, a qual admite a hipótese de cessão ou transferência do contrato, desde que mediante prévia autorização da Administração Pública.

Sobre o instituto da cessão de contrato e sua diferença para o instituto da subcontratação, válido destacar o entendimento exarado pela i. Conselheira Marianna M. Willeman a respeito do tema:

Quanto à possibilidade de cessão do contrato, prevista no subitem 18.3 do edital e na cláusula oitava da minuta contratual, faço algumas ponderações. Primeiro, resalto que, de acordo com os arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93, é lícita a subcontratação, de acordo com os limites admissíveis, e caso seja autorizada expressamente pela Administração Pública. Neste caso, o vencedor do certame não é desonerado de suas responsabilidades perante o poder público. Ademais, não há vínculo entre a subcontratada e o ente público. Diferentemente, na cessão, há sucessão de direitos e deveres de uma

pessoa para outra, havendo, assim, desoneração completa do antigo contratante.

Entretanto, o contrato administrativo tem caráter *intuitu personae*, pois o contratado apresentou a proposta mais vantajosa e preencheu os requisitos legais de habilitação, sagrando-se vitorioso no certame. Assim, o E. TCU afirma a ilegalidade da subcontratação total ou cessão do objeto licitado, por caracterizarem burla ao princípio da obrigatoriedade da licitação³.

Nesses termos, impedida está a Administração de ceder ou transferir a terceiros o escopo principal do objeto licitado, razão pela qual deverá ser eliminada da cláusula décima quinta da minuta contratual a possibilidade de cessão ou transferência do contrato.

Este é o entendimento duradouro do TCE/RJ, também aplicado na decisão do PROCESSO: TCE-RJ 116.411-9/18 e muitos outros, ensejando a alteração e/ou supressão da cláusula contestada.

TÓPICO IV

DA INADEQUAÇÃO DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO COM BASE NO ART. 57, II DA LEI Nº 8666/1993

De acordo com o item 2 do Edital, o objeto da competição será a “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA”.

Erroneamente, o subitem 19.2 do Edital capitula a possibilidade de prorrogação contratual no inciso II do art. 57, da Lei nº 8666/1993, enquanto deveria ter capitulado no



inciso IV, que trata especificamente de “ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”.

Essa capitulação faz toda a diferença, considerando que o prazo máximo para o inciso II é de 60 meses, enquanto o prazo para o inciso IV é de 48 meses.

Também faz diferença porque tal potencial de duração reflete diretamente no potencial de lucro dos licitantes, fazendo com que haja alterações nas propostas, considerando o horizonte temporal para depreciação e para recuperação de investimento inicial.

Logo, é devida a recapitulação legal da possibilidade de prorrogação, a fim de adequar a licitação à legislação.

redação e definições impostas no presente projeto básico/termo de referência apresentam vestígios de improbidades no presente processo, **devendo ser levado de imediato à competência do Tribunal de Contas do Município a fim de apurar e auditar de forma límpida todos os atos inerentes a elaboração de todas as características que compõem o processo em questão**, caso esta ilustre comissão permanente de licitação não julgue pertinente nossas alegações e não procedam a análise e retificação de todas as irregularidades nele constantes.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Neste contexto, sugerimos que as exigências do presente edital sejam devidamente retificadas, demonstrando apenas a necessidade do Órgão, descrevendo as exigências técnicas mínimas e demais cláusulas para atender o interesse público e a legislação aplicável.

Desse modo, face às razões acima elencadas, sendo resguardadas por todo amparo legal, não há outra solução senão a suspensão do edital em epígrafe, por violar os NORMAS LEGAIS e PRINCÍPIOS NORTEADORES da Lei em vigência.

Por todo o exposto, forte nos dispositivos legais acima aludidos, sobretudo constitucionais, a suplicante requer seja conhecida e provida a presente impugnação, com a conseqüente imediata **SUSPENSÃO** da PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019, **ADEQUAÇÃO** do ato convocatório e anexos e **REPUBLICAÇÃO** do edital saneado, com **REABERTURA DO PRAZO**, integralmente.

Certo de seu deferimento,

Atenciosamente,



Mário Macabu

GERENTE COMERCIAL
Mário Macabu
Tel: 2229-5958 / 9600-8080
e-mail : macabu@m3xtecnologia.com.br

11.879.797/0001-65
M3X LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS
PARA ESCRITÓRIOS LTDA.-ME
Rua Dois de Fevereiro, 275
CEP 20.730-451 - ENCANTADO
RIO DE JANEIRO - RJ



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa M3X LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, mostra-se tempestiva porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo item 23.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas merecem acolhimento em parte, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Com relação ao item I, a argumentação não procede, pois a M3x, não avaliou os outros modelos do mercado como: Lexmark MX21adn, Lexmark MX421ade, Lexmark MX310dn, Xerox Workcentre 3655, HP MFP HP Laserjet Pro M426dw, Brother DCP L5652dn, Brother 5502 DCP L5502dn, Samsung SL M 4075 e Canon MF424DW. Todavia, com o intuito de ampliar o leque de opções, será suprimido do item 1.23 “Disco Rígido” apenas.

Quanto a item II, o edital foi alterado para permitir que as empresas submetidas a processos de recuperação judicial possam participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

No que se refere ao item III, o item 18.1 do edital foi alterado, em consonância com a jurisprudência do TCE/RJ.



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

Quanto ao item IV, o edital foi modificado com relação a capitulação legal.

Niterói, 29 de maio de 2019.



GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

Diretor Jurídico da CLIN